



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2012.3.025146-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: PARAUEBAS/PA  
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
ADVOGADO: JAIR ALVES ROCHA E OUTROS  
APELADO/APELANTE: GRACILDA COELHO PEREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. servidorA PÚBLICA temporária. contrato de trabalho COM NULIDADE DECLARADA. reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. APLICABILIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DOS RE Nº 596.478/RR (TEMA 191) E RE Nº 705.140/RS (TEMA 308) E NOS AUTOS DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.110.848/RN. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. precedentes do stf e stj. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. recurso DA AUTORA parcialmente PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS COM LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Gracilda Coelho Pereira Sampaio e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Município de Parauapebas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos        dias do mês de        do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém,        de        de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

PROCESSO Nº 2012.3.025146-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: PARAUEBAS/PA

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO: JAIR ALVES ROCHA E OUTROS

APELADO/APELANTE: GRACILDA COELHO PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e por GRACILDA COELHO PEREIRA SAMPAIO em face da sentença (fls. 77/80) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/Pa, que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada pela autora em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, julgou parcialmente procedente a ação, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes, porém indeferiu o pedido de recebimento das verbas trabalhistas pleiteadas relativas ao FGTS, multa de 40% e aviso prévio, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/1973, condenando, ainda, o município requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Em suas razões recursais (fls. 81/90), o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pugna pela reforma da sentença, arguindo, em síntese: 1) a higidez jurídica do contrato administrativo, aduzindo a impossibilidade de sua anulabilidade; 2) e a impossibilidade da condenação em honorários advocatícios e custas, alegando a sucumbência recíproca.

Por sua vez, em suas razões (fls. 92/98), a recorrente GRACILDA COELHO PEREIRA SAMPAIO, após apresentar a síntese dos fatos, defende a reforma da sentença, argumentando que as verbas postuladas na inicial são devidas face o vínculo laboral mantido com o município requerido, devendo assim ter seu direito à percepção dos valores do FGTS reconhecido, bem como do valor referente a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Cita jurisprudências na defesa de sua tese.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, para condenar o recorrido ao pagamento dos valores referentes ao FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fl. 99).

À fl. 100, consta certidão da serventia do Juízo a quo, certificando que não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 103).

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do exame dos autos, extrai-se que a autora ajuizou Ação Ordinária de Cobrança visando o recebimento de valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado para o Município de Parauapebas, ente com o qual firmou contrato administrativo para prestação de serviços temporários.

Dito isso, verifica-se que a hipótese dos autos versa sobre a análise do reconhecimento do direito de servidor temporário em receber ou não os



valores correspondentes ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período laborado junto ao ente municipal, cujo contrato tenha sido declarado nulo por não atender ao requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.

O tema em questão foi alvo de muitas controvérsias ao longo dos anos, seja quanto à constitucionalidade das contratações, seja no que concerne ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para apreciar as demandas dessa natureza (se a justiça comum ou a especializada) ou, ainda, quanto aos direitos desses servidores perante a Administração Pública, diante da relação jurídico-administrativa que fora firmada.

Hodiernamente, tais discussões já se encontram, em sua grande maioria, superadas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição sobre o assunto, conforme se depreende da decisão no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, cuja ementa reproduzo, in verbis:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

Ainda, com o escopo de afastar qualquer dúvida quanto à aplicação do julgado acima aos servidores temporários sob regime jurídico-administrativo, é importante colacionar decisão proferida pelo colendo STF no RE nº 895.070, que ressaltou a extensão da aplicabilidade da orientação do STF aos servidores temporários. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.**

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Nessa linha de entendimento, igualmente, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.110.848 – RN, conforme a jurisprudência a seguir reproduzida:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO**



PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. (grifei)

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. In casu, os arts. 22 e 29-C da Lei 8.036/1990, 21 do CPC, e 406 do CC, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos.

5. As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 6. In casu, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 284 do STF, bem assim as Súmulas 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão.

7. A eventual ação de regresso, quando muito, imporia a denúncia da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrevê-lo como "necessário".

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.110.848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Portanto, verifica-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, razão pela qual, incide na hipótese dos autos, a regra prevista no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, adotadas nos Recursos Extraordinários nº 596.478-7/RR (Tema 191) e nº 705.140/RS (Tema 308), assim como o entendimento consubstanciado no REsp 1.110.848/RN, de acordo com os fundamentos antes expostos.

Assim, conclui-se que os servidores contratados pela Administração Pública sem passar pelo crivo do concurso público, malgrado estejam em desacordo com o art. 37, §2º, da Constituição da República, fazem jus ao



recebimento dos depósitos do FGTS no período laborado. Todavia, a multa referente aos 40% (quarenta por cento) do depósito do referido fundo não lhes é devida, uma vez que a dissolução do contrato não se deu por vontade própria da Administração Pública, mas por necessidade de se adequar aos ditames constitucionais.

Em decisão ainda mais recente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 960.708 proveniente do Estado do Pará, a eminente Ministra Cármen Lúcia assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(...)

6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(RE 960.708 PA STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Decisão Monocrática, DJe 05/05/2016). (grifei).

A respeito do tema ressalto que a Constituição da República estabelece, em seu artigo 37, incisos I e II, respectivamente, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e o princípio do concurso público, do que decorre que a investidura em cargos, empregos e funções públicas pressupõe, via de regra, aprovação em concurso.

O legislador, contudo, prevê exceções a essa regra, permitindo o ingresso no serviço público, sem concurso, de duas maneiras: a) através de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração (artigo 37, V); b) mediante contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX).

Em sendo assim, tem-se que o vínculo empregatício com a Administração pode ser estatutário, celetista ou jurídico-administrativo. O primeiro se opera quando a investidura advém de aprovação em concurso público, em que o servidor é nomeado para ocupar cargo efetivo; o segundo ocorre pela investidura, também decorrente de aprovação em concurso público, para ocupação de emprego público; o terceiro, por sua vez, se perfaz por contratação temporária, proveniente de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o dispositivo transcrito, a contratação por tempo determinado deverá está prevista em lei e só ocorrerá para satisfazer necessidade temporária de excepcional interesse público, pois, do contrário, nos moldes do art. 37, § 2º de nossa Carta Política, haverá nulidade plena, portanto, conforme a jurisprudência do STF o contrato temporário firmado entre o autor e o município de Parauapebas foi acertadamente declarado nulo pelo juízo singular, não merecendo reparo nesse ponto.

Não obstante, ressalto ainda que o prazo prescricional aplicável, nesses casos, é aquele previsto para as pretensões contra a Fazenda Pública e, por





se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Destarte, o Pretório Excelso também já se pronunciou sobre a matéria, afastando a prescrição trintenária, ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, e art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto o prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88. Vejamos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
(STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015).

Da mesma forma, o colendo STJ também tem entendido que o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. ‘O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos’ (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifos).

Já no que tange à multa de 40%, como já ressaltado, o caso paradigma se refere apenas ao pagamento do FGTS devido mês a mês ao trabalhador, não tendo sido objeto de discussão. Não obstante, é possível concluir que a decisão não reconhece ser devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS pretendida pela parte autora, uma vez que se entendeu, quando do julgamento do recurso, que o desligamento do servidor público contratado em caráter temporário se limitou a dar cumprimento a determinação legal e constitucional, não tendo



como corolário dispensa desmotivada, o que, por conseguinte, não dá ensejo ao recebimento da referida verba.

É importante anotar que a situação em questão levanta assunto que, para além de polêmico, põe em evidência, de um lado, a herança de um passado marcado por práticas contrárias aos princípios jurídico-administrativos e morais por parte da Administração Pública que, sob a justificativa da imperiosa necessidade do serviço, prescindia das exigências constitucionais, dando azo ao ingresso de pessoas mais ligadas ao Estado por vínculos sanguíneos ou de afinidade do que por sua qualificação profissional e, de outro lado, percebe-se a evolução dos órgãos e mecanismos de controle estatal, bem como o positivo amadurecimento intelectual e político da sociedade que, cada vez mais, se opõe a práticas desse jaez. No mais, quanto às custas processuais, não merece reparo o decisum, considerando-se que incidiria o pagamento de custas pelo município somente na hipótese de adiantamento de custas e de outras despesas processuais pelo autor, todavia, não se aplica ao caso vertente, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (v. fl. 32), assim como, ressalto que, enquanto órgão da Fazenda Pública Municipal, o Município de Parauapebas, ora apelante/apelado, é isento do recolhimento de custas.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios não vislumbro equívoco no julgado, devendo ser mantida a condenação do Município de Parauapebas, uma vez que a sentença foi reformada, diante do reconhecimento do direito da autora aos depósitos do FGTS, neste caso, tem-se que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido e, desse modo, deve responder a parte ré da demanda, integralmente, pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dado que a regra que se aplica nesses casos é a do parágrafo único do art. 86 do novo CPC e não a do caput.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, PORÉM DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo oposto por **GRACILDA COELHO PEREIRA SAMPAIO**, reformando a sentença do juízo a quo, a fim de reconhecer o direito aos depósitos do FGTS, observando-se a limitação ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, de de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora